



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018158-53.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSE FRANCISCO GAMA FILHO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1018158-53.2024.8.26.0032

Apelante: Jose Francisco Gama Filho

Apelada: Unabrazil - União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Araçatuba

Voto nº 10.140

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução simples dos valores descontados. Ausência de recurso da ré. Danos morais não configurados. Inconformismo do autor. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

JOSE FRANCISCO GAMA FILHO
interpõe apelação em face da sentença de fls. 68/72,

cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, consequentemente, a inexigibilidade do débito referente ao contrato descrito na inicial; b) condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, devidamente atualizados, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP, desde cada desconto, ao passo que os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Sucumbente na maior parte do pedido, a ré arcará com 2/3 das custas e despesas processuais,

cabendo o 1/3 restante a parte autora. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, com relação à parte autora, deve ser observada a gratuidade da justiça” (fl. 72).

Inconformado, o autor apela (fls. 75/81) e pede a restituição em dobro dos valores descontados; a fixação de indenização por danos morais; e a condenação exclusiva da associação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fl. 58).

Contrarrazões recursais nas fls. 85/92.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo autor tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ FRANCISCO GAMA FILHO em face da UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - UNABRASIL. Alegou, em suma, que desde o mês de fevereiro de 2024 a requerida vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob o título de "Contribuição Unsbras 0800 0081020 Código 276". Diante de tais fatos, requereu a concessão da tutela provisória de urgência e, conseqüentemente, a procedência dos pedidos, para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar a ré a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, além de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 01/08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.

Comparecendo espontaneamente aos autos, a requerida apresentou contestação (fls. 19/36) e acostou documento (fls. 37/52). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, advocacia predatória, bem como requereu a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou, em suma a regularidade da contratação. Os danos morais não restaram comprovados. Requereu a improcedência dos pedidos.

A requerida se manifestou nas fls. 53/57.

Por decisão de fl. 58, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinado que a ré juntasse documentos.

Réplica nas fls. 62/67.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, considerando que a requerida não cumpriu o determinado na decisão de fl. 58, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a referida peça preenche todos os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de advocacia predatória pelo patrono do autor, a parte requerida não trouxe aos autos qualquer elemento concreto a demonstrar a atuação irregular do causídico, aliás, qualquer providência de ordem administrativa ou representação à OAB deverá ser promovida pela própria parte interessada (artigo 72 da Lei nº 8.906/94).

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da controvérsia instaurada nos autos ser unicamente jurídica.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma.

Posto isso, competia à parte ré comprovar a lisura da adesão, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não obstante áudio juntado pela requerida (link gravação telefônica fl. 54), temos que não obedece às disposições do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de bem informar a parte autora acerca da associação/contribuição oferecida e, assim, provar a relação jurídica. O contato telefônico deixa claro a prática predatória objetivando formalizar a pactuação da associação, mediante a concessão de informações superficiais.

Violado, pois, o direito de informação, e desrespeitada a condição de fragilidade da parte consumidora (art. 39, IV, do CDC), reputa-se inválida a contratação, porque ausente a vontade livre de contratar. Nesse sentido é o entendimento pacífico do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL Mensalidades relativas a seguro descontadas

da conta corrente da autora Sentença de improcedência na origem - Cerceamento de defesa inócua Abusividade na contratação, todavia, evidenciada Contratação via telefone, com pessoa idosa e sem os esclarecimentos necessários e adequados Hipótese em que nem mesmo houve a comprovação da emissão da respectiva apólice, sem a qual o seguro não se aperfeiçoa Devolução dos valores de forma simples, porque não houve pedido de devolução em dobro Dano moral caracterizado Ausência de contratação lícita, que não observou os direitos básicos do consumidor, em especial o direito à prévia e completa informação Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os consectários de estilo Sucumbência a cargo da requerida - Recurso provido, em parte, para julgar procedente, em parte, a ação." (TJSP; Apelação Cível 1000589-20.2021.8.26.0040; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

Enfim, como dito alhures, o ônus de provar a regularidade da relação jurídica que a parte requerente aponta como fraudulenta cabia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, e artigo 434, ambos do Código de Processo Civil.

Com tudo isso, ficou evidenciado nos autos o comportamento abusivo por parte da requerida, que se valendo da vulnerabilidade da parte requerente, impôs a contratação, com o posterior desconto em seu benefício.

Reconhecida a nulidade de pleno direito do contrato, eis que fruto de prática abusiva, a declaração de inexistência de relação jurídica é medida de rigor.

Por conseguinte, os valores indevidamente descontados deverão ser restituídos à parte autora, de forma simples, à míngua de prova de dolo ou má-fé da instituição financeira. Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...)" (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 196.530/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/06/2015).

Com relação aos danos morais, o pleito não prospera. A discussão envolve apenas bens jurídicos exclusivamente patrimoniais. Os valores dos descontos, no caso concreto, não são suficientes para presumir que tenham causado algum tipo de risco à subsistência da parte requerente.

Em suma, os descontos indevidos, por si só, não geram direito à indenização por dano moral. Os fatos narrados pela parte requerente não ensejam a

conclusão de seu sofrimento intenso e, ainda que a conduta da parte ré tenha causado situação desconfortável, querer assemelhar esse desconforto com o dano moral lesivo à vida e personalidade da parte ofendida é, sem qualquer dúvida, um exagero.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ-4ª Turma Resp. 215.666 rel. César Asfor Rocha j. 21.06.2001 RSTJ 150/382).

Frise-se que não houve lesão à personalidade da parte autora. A parte requerente não sofreu constrangimento ou situação vexatória por conta dos valores descontados de forma indevida. A pretensão por dano moral não deve e não pode ser banalizada, vez que não se destina a confortar meros percalços da vida comum, praticados isoladamente, mas sim a reparar condutas duradouras, abusivas e ofensivas que molestam a parte ofendida naquilo que ela tem de mais sagrado, o seu patrimônio moral.

De rigor, portanto, a parcial procedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, consequentemente, a inexigibilidade do débito referente ao contrato descrito na inicial; b) condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, devidamente atualizados, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP, desde cada desconto, ao passo que os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Sucumbente na maior parte do pedido, a ré arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o 1/3 restante a parte autora. Fixo honorários

advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, com relação à parte autora, deve ser observada a gratuidade da justiça.

P.I.C.

Araçatuba, 08 de janeiro de 2025.

Quanto ao pedido de redistribuição dos ônus de sucumbência, saliento que também irretocável a sentença, na medida em que procedente apenas parcialmente os pedidos formulados na inicial, posto que o autor foi sucumbente com relação aos danos morais, sendo que com a manutenção da sentença, não há que se falar em redistribuição.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro para R\$ 1.700,00, o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator